

**LEI MUNICIPAL N.º 221/2003, DE 09 DE ABRIL
DE 2.003**

EMENTA: “Institui no Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, o Código de Posturas Municipal”

O Povo do Município de Carlinda, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I

Art. 1º - Este código estabelece normas de Política Administrativa Municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do Município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes.

I – Multas;

II – Apreensão;

III – Embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de dez dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Poder Executivo, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao valor da VRM (Valor de Referência do Município), ou outro indexador oficial instituído pelo Governo Municipal.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrado pelo Prefeito Municipal, a quem foi delegado a responsabilidade administrativa.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, o material será encaminhado ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos se não houver liberação no prazo legal, a mercadoria apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer atividade que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando atos proibidos por lei ou regulamentos municipais, o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal, não obstante, os pais responderão pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes da infração, individualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da impossibilidade de determinar-se o líder ou líderes da infração, solicita-se a pena a todos os infratores, individualmente suas responsabilidades.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada em dois terços.

Art. 10 – A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá contar:

I – Nome do infrator ou denominação que o identifique, a sua residência, sempre que possível;

II – Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;

III – Ato ou fato que constituem a infração;

IV – Nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11 – Não encontrado o infrator para a entrega da Segunda via do auto de infração, será notificada pela imprensa ou por edital, para o pagamento de multa, no prazo de cinco dias, ou para recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 – Em caso de reincidência agrava a pena, aumentada em dobro.

Art. 13 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado a dar cumprimento das exigências que houverem sido determinadas.

Art. 14 – Os casos omissos neste Código, serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E DA COLETA DO LIXO

Art. 15 – A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Não são considerados como lixo, os resíduos das fábricas e oficinas, os entulhos provenientes de construções, os restos de materiais de excrementícios, as palhas e outros resíduos de indústria e casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares.

§ 2º - Os objetos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos pela municipalidade, mediante o pagamento de preço estabelecido.

§ 3º - A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em condições especiais, e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

§ 4º – Fica proibido o escoamento de esgoto de qualquer espécie para as vias e logradouros públicos, devendo toda a propriedade urbana ter fossa séptica.

Art. 16 – O horário para remoção do lixo será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 – É obrigatório para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pelo Poder Executivo. Podendo ser fixo ou móvel.

§ 1º - Os recipientes móveis referido neste artigo deve ser leve, estanque e coberto.

§ 2º - Os recipientes de lixo fixos deverão ser afixado de forma que não prejudique o livre acesso de pessoas na calçada e entrada dos terrenos.

Art. 18 – Os recipientes de lixo deverão ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 19 – É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes, ou qualquer matéria que coloque em risco a saúde dos funcionários da limpeza pública, bem como revolver seu conteúdo.

Art. 20 – Os Hospitais, Pronto Socorros, Casas de Saúde, deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 21 – As infrações constantes deste capítulo, será impostas multa de 5 a 50 VRMs.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 22 – A Prefeitura exercerá, conjuntamente com as autoridades estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 23 – Não será permitida a produção ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos a saúde e os mesmos serão apreendidos pela fiscalização e removida a localização destinada a sua inutilização a critério da Prefeitura.

§ 1º - A inutilização de gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Em caso do consumidor adquirir um produto deteriorado, terá direito a um produto similar, não sendo obrigado a pagar a diferença de preço, caso não haja no estabelecimento comercial um similar do produto, terá seu dinheiro restituído.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para a fábrica ou casa comercial, a critério da Prefeitura.

Art. 24 – Os produtos comestíveis, em estabelecimentos comerciais, deverão ser expostos em recipientes apropriados e perfeitamente limpos, afastado do acesso ao logradouro, em locais isentos de moscas, poeira, ou qualquer outra contaminação.

Art. 25 – Os produtos alimentícios com prazo de validade não poderão ficar expostos a venda após seu vencimento.

Art. 26 – Toda a água que tenha de servir para a população ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 27 – Toda sala de preparo de produtos alimentares, deverá Ter janelas protegidas com tela, piso e paredes revestidos de material que permita lavagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovino, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 28 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste capítulo, que lhes são aplicáveis, deverão observar o seguinte:

I – Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

II – Terem os produtos a venda, conservados em recipientes apropriados, para isola-los das impurezas e dos insetos;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manter-se rigorosamente asseados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os produtos alimentícios, perecíveis, apreendidos pelo Poder Público, serão destinados as instituições de caridade, escolas ou congêneres, sendo seu recolhimento feito diante de recibo descritivo.

Art. 29 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 5 a 100 VRM.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 30 – Os hotéis, bares, cafés, lanchonetes, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – A lavagem de louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis e vasilhame.

II – A higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente.

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual, de preferência descartável.

IV – Os açucareiros e os porta temperos, terão dispositivos ou tampas a evitar o contato de qualquer inseto ou outro meio de torna-lo anti-higiênico.

V – As louças e os talheres deverão ser guardados em armários, impedindo a entrada de insetos, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 31 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons asseados, convenientemente tratados, de preferência uniformizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos empregados a que se refere o artigo anterior, será exigida carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 32 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

I – Vender bebidas alcoólicas a pessoas embriagadas;

II – Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III – Expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;

IV – Deixar de lavar diariamente, os utensílios utilizados na preparação de alimentos.

Art. 33 – Os hotéis além de obedecer as prescrições deste capítulo, observarão o seguinte:

I – Observância dos bons costumes e condições de higiene;

II – Leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;

III – Não permitir a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;

IV – Não utilizar mais de uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;

V – Não utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Art. 34 – Os hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, é obrigado:

I – A existência de uma lavanderia a água corrente, com completa instalação de desinfecção;

II – A existência de depósito apropriado para a roupa servida;

III – A instalação do Necrotério e Capela Mortuária, será feita em sala própria, e situada a maneira que seu interior não seja descortinado.

IV – A instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e a distribuição da comida, todas as peças terem piso e paredes revestidas de azulejo, até a altura mínima de dois metros.

Art. 35 – Nos salões de barbearia, cabeleireiro e congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte de cabelo ou penteado, deverão ser limpos e se necessário esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas ou golas perfeitamente limpas e individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos salões de beleza os utensílios utilizados no corte de unhas e nas depilações, deverão ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 36 – Nos cinemas, teatros, circos, parques e outros locais de diversão pública, não será permitido o ingresso para o início de cada funcionamento, se não após a Prefeitura verificar o estado de higiene, segurança e asseio geral, especialmente as arquibancadas.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta a multa ao valor de 5 a 100 VRM.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 38 – Os proprietários de estabelecimento em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção dos mesmos, devendo para tanto requerer força policial, quando os meios amistosos forem esgotados.

§ 1º - É expressamente proibido o ingresso de menores nos recintos que estes estabelecimentos destinarem a prática de jogos de qualquer natureza, bem como nos bares ou boates que habitualmente freqüentado por meretrizes.

§ 2º - Os bares freqüentados por meretrizes, somente poderão funcionar após às 21:00 horas e fora do perímetro urbano da cidade.

§ 3º- As desordens, algazarras ou barulhos sujeitarão o proprietário a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 39 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessíveis, evitáveis, tais como:

I – Os motores a explosão, desprovida de silenciadores e em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III – A propaganda por qualquer tipo de instrumento sonoro, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Os apitos ou silvos de estabelecimentos comerciais ou industriais, por mais de trinta segundos e depois das 22:00 horas.

Art. 40 – É proibido executar qualquer tipo de trabalho ou serviço que produza qualquer tipo de ruído antes das 6:00 horas e depois das 22:00 horas, dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 41 – É proibido soltar balão com ar quente, sob pena de multa, além da obrigação de ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade, salvo em dias de festa, em que a pessoa que soltar fica responsável por quaisquer danos que venha a causar.

Art. 42 – Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa que embarace o trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prática de esportes, jogos de recreio ou gincanas nas vias públicas, dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 43 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 44 – Divertimentos públicos, para efeito deste artigo, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 45 – Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido feitas exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida de vistoria policial e municipal.

Art. 46 – Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas de edificação:

I – Tanto as salas de espetáculo, como as de entrada, serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livre das grades móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência.

III – Todas as portas de saída serão encaminhadas pela inscrição “saída”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes das salas.

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dimensionados segundo instruções e normas de edificação.

VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.

VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada:

VIII – Durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas com cortinas ou reposteiros.

IX – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 47 – Ao espectador é proibido:

I – Assistir as sessões de chapéu na cabeça;

II - Fumar na sala de espetáculos;

III – Prejudicar a higiene da casa ou atender contra a ordem de bens e costumes;

IV – Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O espectador que infringir estas normas poderá ser retirado do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 48 – Aos empresários é proibido:

- I – Vender entradas além da lotação;
- II – Projetar anúncios depois da hora marcada para início das sessões;
- III – Iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- IV – Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Art. 49 – Os programas anunciados serão executados integralmente, em caso de modificação do programa ou horário, e o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, inclusive para as competições esportivas que se exija o pagamento da entrada.

Art. 50 – Não será permitido a realização de jogos de diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, creches ou escolas.

Art. 51 – A armação de circos ou parques de diversão, só poderá ser permitida pela Prefeitura, em lugares determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente ao sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, negar a autorização a circos, parques de diversão, considerados a má repercussão de seu funcionamento em outras praças, negando terminantemente a licença a circo ou parque de diversão cujas diversões de jogos de azar ou jogos que sejam prejudiciais a economia popular.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, só poderão obter licença para o funcionamento no município, depois de vistoriadas suas instalações pela Prefeitura, sem pagamento de indenização.

Art. 52 – Para permitir a armação de circos ou barracas de parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário, um depósito de até 100 VRMs, de acordo com a extensão do material e economia do estabelecimento, como garantia de despesas eventuais, limpeza e recuperação do logradouro, bem como danos ou prejuízos possíveis de penalidades aplicáveis, de acordo com este Código e de outras leis Municipais.

Art. 53 – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização, caso contrário restituir-se o líquido, após a dedução das despesas, indenização multa prevista neste Código e Legislação Municipal.

Art. 54 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executam das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 55 – Na infração deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 56 – As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados, sendo proibidos em suas paredes e muros afixar cartazes ou pichações.

Art. 57 – Nas Igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 58 – A realização de festividades externas dependerá da licença da Prefeitura Municipal.

Art. 59 – Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 60 – Os cemitérios particulares ou municipais são áreas de utilização pública reservado ao sepultamento dos mortos. Para os efeitos deste Título serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA: - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
Para adultos – 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80 (oitenta centímetros) de largura e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de profundidade;
Para infantes - 1,60 x 0,60 x 1,20 (um metro e sessenta centímetros por sessenta centímetros por um metro e vinte centímetros), respectivamente.

CARNEIRO: - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou matéria similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e fundo em terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO: - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

COLUMBÁRIO: - Edifício provido de compartimentos destinados a receber as urnas que conservam as cinzas funerárias.

NICHO: - Compartimento do columbário para depósito em urnas de ossos retirados de sepulturas ou carneiros.

OSSUÁRIO: - Vala destinada à colocação de ossos após a execução proveniente de jazigos cuja concessão não foi reformada, ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o carácter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar sepultura como o carneiro.

TÚMULO - Monumento funerário levantado em memória de alguém.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e cercado com muro de no mínimo dois metros de altura.

Art. 61 – Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e práticos de respectivos ritos, desde que não tenham contra a moral e as leis.

PARÁGRAFO ÚNICO – De acordo com as normas será construída pela Prefeitura ou concessionária uma capela apropriada para velório.

Art. 62 – Os sepultamentos serão feitos sem indicação de crenças, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 63 – Não se fará sepultamento algum sem certidão de Óbito fornecida pelo oficial de registro civil do local do falecimento e na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o sepultamento mediante solicitação por escrito, registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento.

Art. 64 – Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e vinte centímetros de comprimento e oitenta centímetros de largura e um metro e vinte centímetros de profundidade as destinadas a menores de 12 anos deverão medir um metro e sessenta centímetros de comprimento e sessenta centímetros de largura, e um metro e vinte centímetros de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas nos quadros, deverá medir no mínimo, entre uma e outra, um metro, e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, sessenta centímetros.

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as dimensões estabelecidas em regulamento específico.

Art. 65 – Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessárias a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitas as limpezas, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

Art. 66 – Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápide, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, sem que a planta seja aprovada pela Prefeitura.

§ 1º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos, serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material de construção nas vias principais de acesso dentro do cemitério.

§ 2º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser retirados após a tarefa diária.

§ 3º - A argamassa para a construção deverá ser preparada em caixotes de madeira ou ferro.

§ 4º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipiente que não permita o derramamento de seu conteúdo.

§ 5º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

§ 6º - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

§ 7º - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa-mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 67 – Nos cemitérios é proibido:

I – Pisar nas sepulturas;

II – Subir nas árvores ou mausoléus;

III – Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

IV – Arrancar plantas ou colher flores;

V – Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependência do campo santo;

VI – Fazer depósito de qualquer espécie de material funerário;

VII – Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VIII – Efetuar atos públicos que não sejam de ato religioso ou cívico;

IX – Fazer instalações para venda, seja de que;

X – Fazer trabalhos de construção ou plantação, salvo em caso devidamente justificado;

XI – Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

XII – Jogar lixo fora das lixeiras destinadas para tal fim;

Art. 68 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO V DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 69 – O transito, de acordo com as leis vigentes e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 70 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou, quando exigências políticas determinarem.

Art. 71 – Nenhum particular, pessoa física ou jurídica ou clube de serviço, poderá introduzir sinalização oficial de transito em vias públicas, construir lombadas, colocar tartarugas, ou usar outro expediente privativo dos órgãos CIRETRAN, sem a prévia permissão deste e o consentimento da Prefeitura.

§ 1º - A infringência deste artigo, a Prefeitura Municipal embargara os serviços já iniciados, ou destruir por meios legais aqueles já construídos, além de multa prevista neste capítulo.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de impedir o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite, pelo órgão responsável pela obra.

Art. 72 – Fica proibido o depósito de qualquer material de construção e outros materiais, nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior do prédio, será tolerada descarga na via pública em geral, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados nas vias públicas deverá advertir a distância dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 73 – É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vila ou povoado:

I – Conduzir animais e veículos em disparada;

II – Trafegar de bicicleta pelo passeio;

III – Conduzir animais sem necessária precaução;

IV – Jogar nas vias públicas detritos ou corpos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 74 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de transito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 75 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – É expressamente proibido o tráfego de veículos com correntes sobre ruas asfaltadas, ficando o mesmo sujeito a apreensão, além de outras penalidades.

Art. 76 – É expressamente proibido conservar animais sobre passeios ou jardins, ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portões.

Art. 77 – A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 78 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 79 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 80 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá se efetuar a sua venda em leilão público, procedido de necessária publicação.

Art. 81 – É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede do município e nas áreas centrais dos distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os proprietários das cevas, atualmente existentes na sede do município, tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.

Art. 82 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do município e das áreas centrais dos distritos de qualquer espécie de gado.

I – As exigências a que se trata nos artigos 81 e 82 deste Código, aplica-se apenas nas áreas consideradas urbanas (de loteamentos urbanos), salvo as áreas consideradas de chácaras que ainda estejam dentro do perímetro urbano.

Art. 83 – Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

§ 2º - Para liberação de cão não registrado será exigido a vacinação anti-rábica.

§ 3º - Os proprietários de cão registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, se não for retirado, o mesmo será vendido, doado ou sacrificado.

Art. 84 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita as expensas do órgão competente.

§ 2º - São isentos de matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em transito pelo município, desde que não permaneçam por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 85 – O cão registrado poderá andar solto nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 86 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto para logradouros para isso destinados.

Art. 87 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantia e segurança dos espectadores.

Art. 88 – Fica terminantemente proibido, dentro do perímetro urbano de Carlinda, a criação e manutenção em cativeiro de animais de fauna exóticos, especialmente os animais carnívoros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e manutenção em cativeiro de animais referidos no artigo anterior se dará mediante apresentação de licença pelo

órgão federal responsável, vistoria por técnico da Prefeitura nas condições de higiene e segurança e aprovação pela Câmara Municipal, e em locais da área rural do Município.

Art. 89 – É expressamente proibido:

I – Criar abelhas em lugares de maior concentração urbana;

II – Criar galinhas nos porões e interior de habitação;

Art. 90 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra animais, tais como:

I – Transportar nos veículos de tração animal, cargas e passageiros com peso superior a suas forças;

II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – Praticar toda e qualquer espécie de maus tratos a toda espécie de animais.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 92 – Todo proprietário de terrenos cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade;

Art. 93 – Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário ou responsável do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 94 – Se no prazo não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbe-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescendo 50% do trabalho administrativo, além de multa correspondente a 5 a 10 VRMs.

SEÇÃO VIII

DO EMPACHO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 95 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de logradouro máxima da metade do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão nelas afixadas de maneira bem visível.

Art. 96 – Os andaimes deverão satisfazer as condições seguintes:

I – Apresentar perfeitas condições de segurança:

II – Ter a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III – Não causarem danos a árvores, aparelhos e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 97 – É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 98 – Os postes de iluminação, força e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas em logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Art. 99 – Os estabelecimentos comerciais com ramo de lanchonetes ou bar, poderão ocupar cadeiras e mesas a parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para trânsito público, uma faixa de largura não inferior a dois metros, com requerimento aprovado pela Prefeitura.

Art. 100 – Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor histórico, artístico ou cultural, a juízo da Prefeitura.

Art. 101 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 10 VRMs.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 102 – Não será permitido o armazenamento de explosivos e inflamáveis no mesmo local, e sem atender as condições de segurança.

Art. 103 – É expressamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

III – Transportar explosivos e inflamáveis no mesmo veículo simultaneamente;

IV – Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos, nas proximidades de depósitos de inflamáveis ou explosivos, mesmo nos dias permitidos neste código.

Art. 104 – os depósitos de explosivos para pedreiras ou similares, deverão ser construídos dentro das condições de segurança e a uma distância mínima de 200 metros de logradouro público e do local das explosões.

Art. 105 – Os locais de armazenamento de explosivos ou inflamáveis, deverão ser construídos com materiais incombustíveis, e manter os extintores de incêndio em perfeitas condições de uso e acesso.

Art. 106 – A Prefeitura Municipal poderá negar a licença para funcionamento de depósitos de explosivos ou inflamáveis se julgar o local possa prejudicar de algum modo a segurança pública.

Art. 107 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta um multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, SAIBROS, AREIAS

Art. 108 – A explosão de pedreiras, cascalheiras, olarias, saibros e areias, dependem da licença da Prefeitura, que concederá, observando os preceitos deste Código e demais Leis pertinentes.

Art. 109 – A licença será processada mediante a apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou exploradores, e instruídos de acordo com este Código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar:

- I** – Nome e residência do proprietário do terreno;
- II** – Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- III** – Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** – Prova de propriedade do terreno;
- II** – Autorização, passada em cartório, no caso de não ser ele o proprietário, respeitando as leis do Ministério responsável pelo controle da mineração no Brasil;
- III** – Declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 110 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será interdita a pedreira ou parte dela que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, apresentar posteriormente o risco de danos a vida alheia ou a propriedade.

Art. 111 – Ao conceder-se as licenças, a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar necessárias.

Art. 112 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, obedecerá o zoneamento urbano e as seguintes normas:

- I** – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça, fuligens ou emanações nocivas;
- II** – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer escoamento ou alterar as cavidades a medida em que for retirando o barro;
- III** – Projeto de recuperação do meio ambiente atingido.

Art. 113 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração das cascalheiras, ou de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstruções de córregos ou galerias de água.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exploração das cascalheiras ou saibros, só será permitida no município Carlinda, mediante prévia autorização do Poder Público, ficando à Prefeitura Municipal reservado a propriedade da exploração das ditas cascalheiras ou saibros.

Art. 114 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

- I** – A jusante do local em que receba contribuição de esgotos;
- II** – Modifique os leitos dos rios;
- III** – Possibilitarem a formação de locais de estagnação de água;
- IV** – De algum modo possam oferecer perigo as pontes muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou leitos dos rios.

Art. 115 – Todos os artigos do presente capítulo também se aplicam ao exercício das atividades de garimpagem, cata ou extração de minerais do Município de Carlinda.

Art. 116 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 a 500 VRMs, além da responsabilidade civil ou criminal que couberem.

SEÇÃO XI DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 117 – Toda vez que forem feitas obras nos passeios da área urbana, os mesmos deverão ser repostos com o mesmo material e o mesmo desenho antigo, pela empresa empreiteira.

Art. 118 – Os proprietários de terrenos serão obrigados a muralhos ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura através de decreto.

Art. 119 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários de imóveis, concorrem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 120 – Os terrenos rurais não serão obrigatoriamente fechados, salvo acordo expresso entre proprietários, ou se um dos proprietários o faze-lo pelas suas custas, desde que a cerca não ofereça nenhum tipo de risco as pessoas.

Art. 121 – Será aplicada uma multa correspondente ao valor de 5 a 10 VRMs, a época de infração á todo aquele que:

I – Fizer cerca ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;

II – Danificar por quaisquer meio, cercas ou muros já existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que couber.

SEÇÃO XII DOS ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

Art. 122 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

Art. 123 – A tributação e classificação dos tipos de anúncios e outras formas de propaganda ou publicidade é regulamentada no Código tributário do Município.

Art. 124 – Não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios quando:

I – Pela sua natureza prejudiquem a viabilidade para o transito;

II – Sejam ofensivos a moral ou contenham a dizeres desfavoráveis as pessoas, crianças ou instituições;

III – Contenham incorreções de linguagem;

IV – Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto da fachada;

V – De alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, históricos ou tradicionais;

VI – Coloque em risco os transeuntes.

Art. 125 – A propaganda falada em lugares públicos é sujeita a prévia licença da Prefeitura, e terá que ser realizada a uma distancia mínima de 150 metros de escolas, hospitais, casas de saúde, creches e congêneres.

Art. 126 – O pedido de licença para anúncios luminosos deverão indicar a forma de iluminação a ser adotada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos sobre as fachadas, deverão ficar a uma altura mínima de 2,50 mts (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 127 – Os meios de propaganda encontrados sem que os Proprietários tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados, pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 128 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I DAS INDUSTRIAS E COMÉRCIOS LOCALIZADOS

Art. 129 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar no município de Carlinda, sem prévia licença da Prefeitura (Alvará de funcionamento), concedida por requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, e que sejam instruídos e se comprometam a cumprir as leis de proteção do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – A(s) atividade (s);

II – O montante do capital investidor;

III – O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 130 – Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que possam causar qualquer tipo de perigo a saúde e segurança pública ou perturbar o sossego público e demais casos previstos neste Código.

Art. 131 – Igualmente não será permitida a instalação de mercado público ou de supermercado nas proximidades de até 100 metros do local onde funcione ou irá funcionar feira livre, ou que para tal esteja destinado no plano diretor ou saneamento urbano.

Art. 132 – A licença para funcionamento de açougue, padaria, confeitaria, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 133 – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado, colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 134 – Para a mudança de local de funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o local satisfaz as condições exigidas.

Art. 135 – A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada, quando:

I – Se tratar de negócio ou atividade diferente de que requerida;

II – Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença, a autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;

IV – O proprietário não permitir a inspeção sanitária e de higiene, pelo Poder Público;

V – Solicitada da autoridade competente, provando os motivos que fundamentem a tal solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado com lacre nas portas pela autoridade local.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua o presente capítulo.

Art. 136 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100 VRMs.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 137 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a prescrição da legislação fiscal do Município e este Código.

Art. 138 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

I – Número de inscrição no CGC/MT e estadual;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício do período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 139 – Os vendedores de produtos Hortifrutigranjeiros produzidos no município e produtos caseiros são isentos das exigências do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os produtos mencionados neste artigo são sujeitos a fiscalização sanitária por parte do Município.

Art. 140 – Estará sujeita a multa e ao embargo das atividades o vendedor ambulante de gêneros alimentícios que se apresentar em estado que comprometa a higiene das mercadorias vendidas, de acordo com as prescrições que envolvem a matéria.

Art. 141 – Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas e similares de venda de produtos hortifrutigranjeiros, em áreas de domínio público, salvo no caso de feiras livres e oficialmente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 142 – Os vendedores ambulantes não poderão impedir ou embaraçar o trânsito, transitar pelos passeios com volumes grandes que possam incomodar os transeuntes e vender produtos que não tenham sua utilidade comprovada.

Art. 143 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 10 VRMs.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 144 – A abertura e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos horários específicos estabelecidos através de Decreto pelo Prefeito Municipal, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 145 – Não haverá expediente nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço nos domingos e feriados, inclusive nos feriados municipais.

Art. 146 – O Decreto fixando o horário de funcionamento estabelecerá os horários especiais, os estabelecimentos excepcionais e demais regulamentações necessárias ao bom funcionamento do comércio do Município de Carlinda.

Art. 147 – As infrações resultantes do não cumprimento do disposto neste capítulo e no Decreto estabelecendo o horário de funcionamento, será imposta uma multa correspondente a 5 a 10 VRMs.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS RURAIS

Art. 148 – Toda a construção rural, só poderá ser construída quando for observada para a mesma, uma distância mínima de vinte metros da margem da estrada.

Art. 149 – Não será permitido a nenhum particular, desviar o curso dos rios, riachos e sangas, sem o consentimento da Prefeitura e consentimento dos vizinhos sujeitos a influência do desvio.

Art. 150 – No caso de ser concedida a licença, a água deverá retornar ao seu curso natural, dentro dos limites do proprietário requerente.

Art. 151 – Não será permitida a construção de açudes, represas, piscinas e similares, nem mesmo alagar qualquer área do Município, sem a aprovação da Prefeitura e sem consentimento com os proprietários vizinhos sujeitos a influência destas obras.

Art. 152 – Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 500 VRMs.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO AÉREO

Art. 153 – É expressamente proibido as exhibições acrobáticas por aviões ou aeronaves sobre o perímetro da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As acrobacias de aeronaves em dias festivos será em locais destinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 154 – Os aviões de pulverização agrícola são proibidos de sobrevoarem a cidade ou as aglomerações urbanas do município.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica, responsável pela execução de trabalhos de pulverização agrícola, através de avião, fica obrigado a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, mais a multa prevista neste código, no caso de ser pulverizado por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§ 2º - O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exonera o infrator das responsabilidades civis e criminais.

Art. 155 – Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 5 a 500 VRMs.

Art. 156 – A municipalidade promoverá os atendimentos necessários junto as Autoridades Aeronáuticas, nos casos de reincidência, sendo que nestes casos a aeronave ficará retida por trinta dias ou prazo determinado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 157 – Os estabelecimentos industriais, comerciais, órgãos públicos, hospitais e escolas, são obrigados a terem extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal fiscalizará o estado de funcionamento e a validade da carga dos extintores.

Art. 158 – As empresas que utilizam equipamentos que possuam material radioativo, são obrigados a efetuarem seu registro na Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas deverão manter estes equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas as manuseiem.

§ 2º - As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que o opera.

Art. 159 – Fica terminantemente proibido a permanência temporária ou definitiva de qualquer espécie de lixo radioativo no Município.

Art. 160 – As infrações constantes deste título, será imposta multa de 5 a 500 VRMs.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161 – O Poder executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para a maior divulgação deste código e seus preceitos.

Art. 162 – Qualquer cidadão, desde que se identifique poderá denunciar à municipalidade, atos que transfigurem os dispositivos das posturas, leis e regulamentos do Município.

Art. 163 – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código, serão resolvidas por atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 164 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
Em 09 de Abril de 2.003

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Autoria do Projeto: Executivo Municipal